



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO
PARECER JURÍDICO

Projeto de Decreto Legislativo nº 06/2022, de autoria da maioria dos membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão Pública. Tramitação do processo de prestação de contas formalmente em ordem. Designação de Sessão de julgamento. Observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

I-RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Decreto Legislativo nº 06/2022, de autoria da maioria dos membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão Pública, que dispõe sobre a aprovação do parecer prévio emitido pelo Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no pedido de reexame TC-026513.989.20-2, que manteve o parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Palmital, relativas ao exercício de 2018, emitido pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC-004236.989.18-2).

A justificativa do projeto encontra-se à fls. 02.

É a síntese do essencial. Passo a me manifestar.

II-FUNDAMENTAÇÃO

O controle externo da fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios é feito pelo Poder Legislativo, com auxílio do Tribunal de Contas.

E, especificamente no que diz respeito à fiscalização do Município, cabível a transcrição do dispositivo constitucional que versa sobre o assunto. Trata-se do artigo 31, da Constituição Federal:

"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.





CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º - É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais."

Não destoando desse entendimento o artigo 1º, da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo) disciplina que:

"Artigo 1º - O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e de seus Municípios, auxiliar do Poder Legislativo no controle externo, tem sua sede na cidade de São Paulo e jurisdição em todo o território estadual."

Observe-se que a Constituição Federal, respeitando a dualidade do regime de contas públicas, atribuiu ao Poder Legislativo, auxiliado pelo Tribunal de Contas, o julgamento político-administrativo das contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal.

No que diz respeito ao julgamento das contas do Poder Executivo Municipal, o Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, negou provimento ao recurso de reexame e manteve o parecer emitido pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 06 de outubro de 2020, que emitiu **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Palmital, relativas ao exercício de 2018. Senão vejamos o Parecer prévio (evento nº 65 dos autos do processo de reexame), encartado aos autos de prestação de contas:

"[...] o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de novembro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho, e dos Conselheiros Substitutos Silvia Monteiro e Samy Wurman, preliminarmente conhecer do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, **negar-lhe provimento**, mantendo-se inalterado o v. parecer recorrido [...]"



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, nos termos do artigo 31, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal c/c artigo 37, inciso XV, da Lei Orgânica do Município de Palmital, compete a Câmara tomar e julgar as contas da Prefeitura Municipal de Palmital, relativas ao exercício financeiro do ano de 2018.

Nos termos do artigo 128, § 1º, alínea "c", do Regimento Interno da Câmara Municipal, a aprovação ou rejeição das contas do Prefeito Municipal constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo, *in verbis*:

"Art. 128. Projeto de Decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa e não sujeita à sanção do prefeito, aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação e promulgado pelo Presidente da Câmara.

§ 1º Constitui matéria de Decreto Legislativo:

[...]

c) **aprovação ou rejeição das contas do Prefeito, nos termos do inciso XV, artigo 37 da Lei Orgânica do Município;**" (grifou-se)

Por outro lado, colhe-se da interpretação das disposições regimentais previstas nos art. 39, inciso II e art. 187, § 2º, que a deflagração do Projeto de Decreto Legislativo é de competência exclusiva da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão Pública. Vejamos:

"Art. 39. **Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão Pública emitir parecer** sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

[...]

II – parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, relativo às contas do Prefeito, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo" (grifou-se)

"Art. 187. Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com o respectivo parecer prévio, a Mesa, independentemente de sua leitura, determinará sua publicação, distribuindo cópias aos Vereadores, no prazo máximo de 02 (dois) dias.

§ 1º Os processos deverão permanecer no setor competente da Câmara, à disposição dos vereadores e de qualquer contribuinte durante o prazo de 60 (sessenta) dias, anualmente, a contar da data da publicação do parecer prévio, para questionar a legitimidade das contas.



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, as contas serão enviadas à Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão Pública, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir parecer, opinando sobre a aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas do Estado, através de Projeto de Decreto Legislativo.” (grifou-se)

Desse modo, tem-se que, recebido o processo de prestação de contas TC-026513.989.20-2, o respectivo parecer prévio do TCE/SP foi protocolado na Secretaria da Câmara Municipal, em 05/07/2022, sob nº 919/2022, publicou-se o correspondente parecer no Semanário Oficial do Município de Palmital, em 19/07/2022, na edição nº 923 e após cumprir o prazo previsto no § 1º, do artigo 187, do Regimento Interno, o processo de prestação de contas foi encaminhado à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Gestão Pública.

Constata-se que a Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão Pública, emitiu o parecer opinativo, dentro do prazo regimental, e a maioria de seus membros deflagrou o Projeto de Decreto legislativo nº 06/2022, ora em análise.

Verifica-se que até o presente momento, a tramitação do processo de prestação de contas se encontra formalmente em ordem, inclusive, o Projeto de Decreto Legislativo, conforme já declinado.

Vale observar que, ao ser levado ao Plenário para discussão e votação, o citado parecer do Tribunal de Contas só poderá ser rejeitado por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, conforme preceitua o artigo 37, inciso XV, alínea “a” da Lei Orgânica Municipal c/c artigo 188, inciso I, do Regimento Interno, em simetria com a Constituição Federal.

Na discussão do aludido Projeto de Decreto Legislativo os Vereadores poderão, individualmente, valer-se do uso da palavra pelo prazo de 10 (dez) minutos, conforme estabelece o artigo 154, inciso III, alínea “d”, do Regimento Interno.

Vale consignar, ainda que, em procedimento de caráter político-administrativo, como neste caso, o qual a Câmara Municipal aprecia as contas da Prefeitura Municipal de Palmital, relativas ao exercício de 2018, nos termos do artigo 31, da Constituição da Federal, é necessária a observância do princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, sendo dever da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

Municipal dar ciência da designação da sessão de julgamento ao ex-prefeito e gestor das contas, o senhor José Roberto Ronqui.

III-CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se da análise estritamente jurídica, que não há irregularidades a serem apontadas, devendo, portanto, o referido processo seguir sua tramitação, sujeitando-se, por fim, à apreciação e votação soberana do Plenário.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não reflete o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Decreto Legislativo.

É o parecer, s.m.j., o qual submetemos, *sub censura*, à consideração dos Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Palmital, 17 de outubro de 2022.


MÁRCIO JUNIOR DE OLIVEIRA

Procurador Jurídico da Câmara Municipal
OAB/SP 307.366